



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 3238.989.20-6
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Olimpia
RESPONSÁVEL:	Fernando Augusto Cunha Fabio Martinez
EXERCÍCIO:	2020
RELATOR:	Edgard Camargo Rodrigues

➤ Aplicação no Ensino:	27,10% - artigo 212 da Carta Federal
➤ Aplicação do Fundeb:	91,21% - inciso XII do artigo 60 do ADCT
➤ Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	98,41% - artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007
➤ Despesas com Pessoal:	40,66% da Receita Corrente Líquida – alínea “b”, inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
➤ Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	22,76% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
➤ Execução Orçamentária:	Superávit 2,48%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, exercício de 2020.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da UR-08 – Unidade Regional de São Jose do Rio Preto, que elaborou o relatório constante no evento 59.63, apontando desacertos pontuais.

A e.Substituta de Conselheiro, no evento 62, notificou os responsáveis, Senhores Fernando Augusto Cunha e Fabio Martinez, que apresentaram justificativas protocolizadas por seus advogados (evento 97), após o deferimento do pedido de dilação de prazo.

A Assessoria Técnica, que enfocou aspectos pertinentes à sua área de atuação, manifestou-se pela boa ordem da matéria, no que diz respeito aos índices econômicos.

Por determinação constante do evento 100 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

-2019 – TC–4890/989/19 – Parecer Favorável com recomendação

-2018 – TC–4549/989/18 – Parecer Favorável com recomendação



- 2017 – TC–6792/989/16 – Parecer Favorável com recomendação
- 2016 – TC-4314/989/16 – Parecer Favorável com ressalva, recomendação e determinação
- 2015 – TC–2577/026/15 – Parecer Favorável com recomendação

É o relatório. Manifesto-me.

Observo que o Município de Olimpia deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,10%**, na valorização do Magistério, **91,21%** e na saúde, **22,76%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **98,41%**, às transferências ao Legislativo, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo artigo 20, inciso III, “b”, da LRF, **40,66%**.

Quanto às deficiências listadas no item A.2, IEG-M–Planejamento, o indicador IEG-M apresentou queda de patamar, que estava com “B” nos exercícios anteriores e no presente ano com “C+”. Em que pese o anúncio da Origem sobre adoção de medidas, caberá ao órgão fiscalizador verificar se foram feitas ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento de determinados itens pela Administração.

Com relação aos apontamentos constantes dos subitens B.1.9, B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.9.3 e B.1.9.4, considero que os esclarecimentos ofertados pela Origem podem, s.m.j, ser recepcionados, com as recomendações cabíveis.

A justificativa trazida para o subitem B.1.9.5, dá conta de que os documentos insertos nos autos referem-se aos laudos de enquadramento das atividades para fins de aposentadoria especial. Assim, a Origem exibiu os laudos completos, inclusive com a definição dos graus de insalubridade e o relatório com os nomes dos servidores e a indicação de sua posição. A inconsistência poderá ser relevada, cabendo ao órgão fiscalizador, quando da próxima inspeção, verificar tais laudos.

Sobre o apontamento no subitem B.1.10, a respeito da revisão dos subsídios dos agentes políticos ter ocorrido em percentual acima da inflação dos 12 meses anteriores, a Origem quedou-se calada. Cabe recomendação.

Concernentemente à Gestão Fiscal (item B.2), consoante dados extraídos do IEG-M, elaborado a partir de informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal, o índice I-FISCAL calculado para o Município foi “B”, tendo apresentado queda em relação ao exercício anterior, que estava em “B+”. A Origem reconhece as falhas e comprometeu-se a saná-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contratações realizadas por dispensa licitatória, descritas no subitem B.3.2, estão, a meu ver, irregulares porquanto as funções deveriam ser exercidas por servidores efetivos, investidos nos cargos por meio de concurso, mediante pagamento da remuneração estabelecida em lei. Contudo, a Origem anunciou a rescisão contratual, superando, assim, o apontamento.

Conforme os dados extraídos do IEG-M, a partir de informações encaminhadas pela Municipalidade, o índice i-EDUC calculado foi "B", permanecendo neste patamar há diversos anos. Embora a Prefeitura tenha atingido a aplicação mínima prevista no artigo 212 da CF/88, os apontamentos constantes no item C.2 merecem atenção por parte do gestor.

Houve observação do teto constitucional da saúde e a Municipalidade manteve-se, na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), com o indicador "B", entretanto, há diversos aspectos apontados pela UR-08 que necessitam de adoção de medidas sanadoras, listadas no item D.2.

Examinando as alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que a Administração Municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima e considerando a manifestação da Assessoria propinante (evento 106), proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Olimpia, relativas ao exercício de 2020.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 18 de março de 2022.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica